



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**LEI 1.575/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022, AUTORIA DO VEREADOR
EDSON FERREIRA LIMA/PT**

Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FARIAS BRITO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no Art. 56 §8º, da Lei Orgânica Municipal e art. 32, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego no âmbito do município de Farias Brito, Estado do Ceará, destinado a estimular a contratação de jovens e adultos no mercado de trabalho, a partir de:

I - iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;

II - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;

III - desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam o seu primeiro emprego;

IV - propiciar a requalificação profissional de jovens e adultos que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

V - desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VI - implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.;

VII - propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

I – jovens entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, com matrícula e frequência no ensino médio, técnico ou superior ou que já tenha concluído e que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II – mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego

III – jovens vinculados a Programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;

IV – jovens até 29 anos, egressos do sistema penal;

V – jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. A adesão de empresas ao Programa Municipal do Primeiro Emprego dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I – 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou

II – 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

Art. 5º - As empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 4º desta Lei, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

Art. 6º - As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de “Empresa Amiga da Juventude”.

Art. 7º - As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação trabalhista vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I – recursos orçamentários específicos;

II – receitas de convênios com o Estado e a União;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

III – aportes de agências internacionais de desenvolvimento;
IV – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância; Amparo a Emergência e outros correlatos;

V – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;

VI – contratos com concessionárias dos serviços públicos;

VII – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por

Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 9º. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

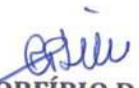
Parágrafo único. Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal definirá as formas de inscrição no programa e de sua fiscalização, bem como deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11º- O Poder Executivo Municipal definirá valores de multa em casos de fraude a presente lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, em 13 de dezembro de 2022.


CICERO PORFÍRIO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
VEREADOR PC DO B